



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, bem como para condutas que envolvam práticas de elevada gravidade, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional.

Art. 2º O paragrafo único do art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa com a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288

.....

§1º - A pena aumenta-se até a metade se a associação for armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Apresentação: 15/08/2025 13:48:09.143 - Mesa

PL n.4025/2025



* C D 2 5 4 0 4 9 6 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a associação criminosa envolver ou mantiver vínculo com organização criminosa estrangeira, grupo terrorista transnacional ou cartel internacional de drogas.

.....”

Art. 3º O §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....

§4º -.....

.....

VI – utilizar pessoas como escudo humano em confrontos com agentes de segurança;

VII – promover bloqueios, barricadas ou obstruções para impedir a atuação das forças de segurança;

VIII – praticar ataques coordenados a infraestruturas estratégicas, como bases policiais, instituições financeiras, veículos de transporte de valores ou instalações públicas;

IX –realizar execuções públicas ou atos de terror psicológico com divulgação midiática para intimidar a população.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime organizado, especialmente em sua dimensão transnacional, que tem se intensificado com a atuação de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Essas organizações expandiram suas atividades para além do tráfico local, estabelecendo vínculos com cartéis internacionais de drogas, grupos terroristas transnacionais e outras organizações criminosas estrangeiras, o que amplia sua capacidade de financiamento, violência e impacto social.

A proposta prevê o aumento de pena para associações criminosas que mantenham vínculo, colaboração ou intercâmbio com entidades criminosas internacionais, bem como a inclusão de agravantes específicas para condutas de elevada gravidade, como o uso de reféns como escudo humano, a criação de bloqueios ou barricadas, ataques a infraestruturas estratégicas e a prática de execuções públicas ou atos de terror psicológico com divulgação midiática.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um crescimento alarmante na sofisticação e violência das organizações criminosas. Casos recentes, como os registrados no Rio de Janeiro, onde facções utilizaram moradores como escudos humanos, e no Mato Grosso, com bloqueios de vias públicas, demonstram a necessidade de respostas legais mais robustas. O fenômeno do “novo cangaço”, exemplificado pelo ataque ocorrido em abril de 2025 em Guaxupé (MG), onde criminosos fortemente armados cercaram a cidade, explodiram uma agência bancária e atacaram instalações policiais, evidencia a gravidade dessas práticas e seu impacto na ordem pública.

Além disso, essas organizações têm adotado táticas cada vez mais agressivas e cruéis, como o uso de reféns como escudo humano em confrontos com as forças de segurança, bloqueios e barricadas que paralisam regiões inteiras, ataques coordenados a infraestruturas estratégicas — incluindo bases policiais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instituições financeiras e veículos de transporte de valores — e execuções públicas com divulgação midiática para espalhar terror e intimidar a população.

Uso de reféns como escudo humano: Em confrontos recentes no estado do Rio de Janeiro, facções criminosas utilizaram moradores e familiares como escudo para impedir a ação policial, expondo civis a riscos extremos e dificultando a atuação das forças de segurança.

Bloqueios e barricadas: Em diversas ocasiões, como nas favelas da capital fluminense e em regiões do Mato Grosso, criminosos ergueram barricadas e bloquearam vias públicas para impedir operações policiais, causando transtornos à população e comprometendo a ordem pública.

Além disso, o “novo cangaço” tem crescido, com grupos armados com equipamentos modernos que invadem cidades do interior, atacam bases policiais, bancos e carros-fortes, usam reféns como escudo, bloqueiam ruas e promovem execuções públicas para espalhar medo e pânico generalizado na população. Esses ataques paralisam o Estado e ameaçam a segurança da população. O último episódio aconteceu em abril do corrente ano, no Município de Guaxupé (MG) , quando criminosos fortemente armados cercaram a cidade, explodiram uma agência bancária e atacaram o quartel da Polícia Militar e a base da Guarda Municipal, deixando a população em estado de choque.

Ademais, segundo informações obtidas, investigações da Polícia Federal e de organismos internacionais confirmaram que facções brasileiras mantêm relações com cartéis de drogas da Colômbia, México e outros países, além de grupos terroristas transnacionais, facilitando o tráfico de drogas, armas e a lavagem de dinheiro. Tais conexões amplificam a capacidade operacional dessas organizações, exigindo medidas legislativas que contemplem sua natureza transnacional.

A legislação vigente, embora robusta, carece de dispositivos que tratem especificamente do agravamento penal para associações criminosas com vínculos internacionais ou para condutas como as mencionadas, que desafiam diretamente a segurança pública e a soberania do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A inclusão do § 2º prevê o aumento de 2/3 da pena para associações criminosas que mantenham vínculos com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, reconhecendo a maior periculosidade dessas conexões.

A inclusão do § 2º prevê o aumento de 2/3 da pena para associações criminosas que mantenham vínculos com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, reconhecendo a maior periculosidade dessas conexões.

A aprovação deste projeto de lei fortalecerá o aparato legal brasileiro, proporcionando instrumentos mais eficazes para o combate ao crime organizado transnacional. As medidas propostas garantirão penas proporcionais à gravidade das condutas, reforçando a proteção da sociedade, a segurança pública e o Estado de Direito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa. Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

